

03

A INVISIBILIDADE DOS CORPOS INDÍGENAS E MARGINALIZADOS E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À EXISTÊNCIA DIGNA

The Invisibility of Indigenous and Marginalized Bodies and the Challenges to the Effectiveness of Social Assistance Public Policies in Light of the Fundamental Right to a Dignified Existence

Bernardo Silva de Seixas¹

Lucas Nonato Cardoso²

Thiago Augusto Galeão de Azevedo³

¹ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).

² Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.

³ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGdir).



DOI: 10.5281/zenodo.18619789

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

SEIXAS, Bernardo Silva de; CARDOSO, Lucas Nonato; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A invisibilidade dos corpos indígenas e marginalizados e os desafios à efetividade das políticas públicas assistenciais à luz do direito fundamental à existência digna. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 32-55, set/dez. 2025.

Recebido em: 10/10/2025

Aprovado em: 20/10/2025

RESUMO

O direito à seguridade social pode ser definido como um pilar do Estado Democrático voltado à existência digna e é muito importante para populações vulneráveis, especialmente na Amazônia Legal. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes à invisibilidade de corpos indígenas e ribeirinhos, especificando mais o tema das barreiras no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como a omissão estatal e a distância territorial impedem a efetividade de direitos fundamentais sob o paradigma colonial? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao denunciar a exclusão estrutural e a falha na prestação de perícias médicas e sociais no interior do Amazonas. Objetiva-se solucionar as barreiras físicas e institucionais que segregam grupos marginalizados. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa qualitativa, decolonial e análise de caso. Conclui-se que o tema está previsto na Constituição, mas demanda políticas públicas territorializadas para superar a invisibilidade histórica.

Palavras-chave: Seguridade Social; Povos Indígenas; Amazônia; BPC; Dignidade da Pessoa Humana.





ABSTRACT

The right to social security can be defined as a pillar of the Democratic State aimed at a dignified existence and is very important for vulnerable populations, especially in the Legal Amazon. In this context, issues regarding the invisibility of indigenous and riverine bodies are addressed, specifying the theme of barriers to accessing the Continuous Cash Benefit (BPC). Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how do state omission and territorial distance prevent the effectiveness of fundamental rights under the colonial paradigm? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by denouncing structural exclusion and the failure to provide medical and social expertise in the interior of Amazonas. The objective is to overcome the physical and institutional barriers that segregate marginalized groups. Methodologically, qualitative, decolonial research and case analysis are used. It concludes that the theme is provided for in the Constitution but requires territorialized public policies to overcome historical invisibility.

Keywords: Social Security; Indigenous Peoples; Amazon; BPC; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar uma nova era de proteção aos direitos fundamentais, instituiu o direito à seguridade social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, inserido no Título VIII da ordem constitucional. No entanto, a concretização desse direito encontra entraves significativos em regiões periféricas do país, especialmente na Amazônia Legal.

Contudo, as peculiaridades geográficas e a complexidade sociocultural do Brasil impõem sérios entraves à concretização do amplo rol de direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. Tais dificuldades não se resumem a condicionantes econômicos ou culturais, mas se agravam diante da precariedade estrutural e da insuficiência institucional que caracterizam os rincões mais afastados do território nacional. Nesses locais, o exercício jurisdicional enfrenta barreiras materiais significativas, em virtude da escassez de recursos humanos e financeiros, da carência de equipamentos públicos e da dependência quase absoluta de repasses da União para a manutenção da máquina administrativa local.

Tal realidade é particularmente visível no Estado do Amazonas, onde a maioria dos municípios apresenta graves limitações operacionais e financeiras, agravadas por um contexto logístico desafiador e por uma crônica ausência de políticas





públicas estruturantes. As populações tradicionais, especialmente os indígenas, as residentes em áreas rurais ou ribeirinhas, são penalizadas por um quadro de profunda desigualdade em relação à capital do Estado e às demais regiões do país. A distância geográfica, aliada à exclusão social, ao déficit tecnológico e à histórica inércia estatal, impõe a tais comunidades obstáculos quase intransponíveis ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Importa destacar, contudo, que o eixo temático da presente análise não se restringe às dificuldades para a oferta de serviços jurídicos à população economicamente vulnerável. O foco reside, sobretudo, nas barreiras adicionais enfrentadas por aqueles que, além da pobreza, padecem do afastamento físico em relação aos centros de atendimento judicial e administrativo, o que compromete, de maneira ainda mais acentuada, a efetividade do direito de acesso à justiça.

Esse cenário se agrava diante da logística extremamente deficiente que marca a região amazônica, cujo ciclo hidrológico — com alternância entre cheias e vazantes — impacta negativamente a dinâmica socioeconômica local, inviabilizando o incremento de receitas municipais e perpetuando um estado de estagnação financeira.

No tocante à seguridade social, notadamente quanto ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, observa-se uma relevante lacuna na prestação estatal. A ausência ou insuficiência de profissionais habilitados para a realização de avaliações sociais e perícias médicas em municípios do interior compromete de forma substancial a instrução processual e a formação do conjunto probatório necessário ao deferimento do benefício.

Como consequência, indivíduos que presumivelmente preenchem os requisitos legais são compelidos a se deslocar até a capital estadual, arcando com os custos do transporte e da estadia, muitas vezes em prejuízo de sua subsistência. Trata-se de flagrante violação ao princípio da eficiência administrativa e à vedação de retrocesso social, além de configurar barreira fática ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, a hipótese que se pretende sustentar é a de que existe uma relação entre invisibilidade desses sujeitos, marcados pela persistência colonial, distância territorial e a inefetividade de direitos fundamentais à luz da omissão estrutural do Estado brasileiro, a partir dos obstáculos enfrentados por esses indivíduos no acesso à perícia médica e à avaliação social necessárias à concessão do referido benefício.





Ainda que se reconheça o esforço institucional em ampliar a capilaridade dos serviços sociais no interior do Estado, é inadiável refletir sobre os impactos deletérios decorrentes da morosidade administrativa, como o tempo excessivo de espera — por vezes, superior a um ano — para a submissão do requerente aos procedimentos técnicos exigidos.

A metodologia adotada é qualitativa, descritiva, dogmática, interdisciplinar e com análise de caso, articulando pesquisa bibliográfica, documental, análise legislativa e jurisprudencial, além de dialogar com marcos teóricos críticos, sociais e decoloniais.

Dessa forma, o presente estudo tem por escopo, inicialmente, examinar o direito fundamental à seguridade social e à existência digna, delineando sua configuração normativa e sua centralidade no Estado Democrático de Direito. Em seguida, busca-se analisar a realidade amazônica como espaço de exclusão social e invisibilidade histórica dos corpos indígenas e ribeirinhos, à luz das categorias analíticas do paradigma colonial. Posteriormente, serão desenvolvidas reflexões críticas acerca do direito à perícia judicial como requisito para o acesso aos benefícios da seguridade social, com especial atenção às barreiras materiais e institucionais enfrentadas no interior do Estado do Amazonas.

Por fim, serão apresentadas propostas de natureza normativa e administrativa, fundamentadas na justiça distributiva e na territorialização das políticas públicas, com vistas à superação das desigualdades estruturais que afetam essas comunidades.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL E À EXISTÊNCIA DIGNA

A primazia dos direitos fundamentais consagra a feição do Estado Social delineada pela Constituição Federal de 1988, cuja normatividade revela o compromisso com a efetivação dos direitos sociais e dos direitos fundamentais em dimensão individual. Nesse sentido, a ordem jurídica vigente assume o papel estruturante enquanto instrumento de promoção da coesão social e de realização das plenas capacidades humanas, consolidando-se como vetor de transformação emancipatória da sociedade brasileira.

Conforme Piovesan (2016, p. 96), entre os pilares que estruturam o Estado Democrático de Direito consagrado inaugurado pela Carta Política, sobressaem-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), evidenciando a

indissociabilidade entre o princípio democrático e a proteção dos direitos fundamentais, os quais não apenas integram o núcleo axiológico do sistema jurídico, mas também exercem papel essencial na concretização da democracia substancial, ao viabilizarem a inclusão, a participação e a emancipação dos sujeitos na vida pública.

Além do caráter fundamental dos direitos e garantias expressamente anunciados art. 5º do texto constitucional, não se encerram no rol do referido dispositivo, eis que não excluem outros decorrentes do regime constitucional e dos princípios por ele adotados, bem como daqueles oriundos de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Tal previsão consagra o caráter aberto, expansivo e dinâmico do catálogo de direitos fundamentais, permitindo a constante atualização e integração de novos direitos à ordem constitucional (§ 2º, 5º, CF/88).

No interesse do presente trabalho, cabe destacar um direito, que embora não esteja topograficamente inserido na lista de direitos previstos no art. 5º, pela natureza do seu conteúdo, é considerado materialmente fundamental, ostentando o status de cláusula pétrea. Tratar-se do direito à seguridade social, de natureza prestacional, inscrito no art. 6º e regulamentado no Título VIII da Carta Constitucional, que constitui a expressão do compromisso estatal com a promoção da justiça brasileira, da dignidade humana e da erradicação das desigualdades.

De acordo com o art. 194 da Constituição, a seguridade social é definida como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dentre os seus objetivos, destacam-se: a universalidade da cobertura, a equidade na forma de participação no custeio e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços.

Nesse cenário, é possível observar que a seguridade social deve ser compreendida como instrumento de efetivação do direito fundamental à existência digna, em torno do qual se constitui como núcleo axiológico da ordem constitucional. Isso porque, dignidade da pessoa humana transcende sua função simbólica e assume papel normativo estruturante, para garantir do mínimo existencial aos idosos, pessoas com deficiência ou, pessoas que, por razões diversas, são consideradas inaptas ao trabalho. Segundo Sarlet e Figueiredo (2007, p. 184-185):

Neste contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável (e a vinculação com o direito à saúde, tomado aqui em seu sentido mais amplo é proposital e será retomada no último segmento!) tem sido



identificado – por alguns – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. Considerando a relevância deste ponto para uma série de questões nucleares da teoria e prática dos direitos fundamentais, mas especialmente no tocante à relação entre o mínimo existencial e os direitos fundamentais de um modo geral, é preciso recordar, que não se endossa a tese de acordo com a qual o conteúdo em dignidade da pessoa humana equivale necessariamente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. Com efeito, consoante já demonstrado em outra ocasião, não é certo que todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana, e, portanto, um conteúdo certo em dignidade, assim como não é correto afirmar que o conteúdo em dignidade dos direitos (que sempre é variável) seja sempre equivalente ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Pontua-se ainda, que a dignidade humana erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III), constitui o vetor hermenêutico que irradia sobre toda a interpretação dos direitos sociais.

Embora ausente a sua definição no arcabouço normativo brasileiro, podemos compreender o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana a partir das seguintes de Sarlet (2015, p. 70-71), para quem, trata-se de uma qualidade intrínseca e inerente a todo ser humano, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de respeitar e assegurar condições existenciais mínimas para uma vida digna. Essa concepção abrange tanto a proteção contra tratamentos degradantes quanto a garantia de participação ativa e responsável na vida em comunidade, em harmonia com os demais seres que compõem a rede da vida.

Sob o prisma hermenêutico, o reconhecimento da seguridade social enquanto direito fundamental exige os direitos a ela vinculados sejam interpretados à luz do princípio da máxima efetividade e da proibição da proteção deficiente e do retrocesso social, o que implica a imposição de limites às escolhas políticas do legislador ordinário e fundamenta o controle judicial da omissão estatal no campo do dever prestacional das garantias sociais.

Com efeito, a seguridade social, enquanto desdobramento do direito à existência digna, não se limita à prestação de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas constitui condição necessária para que o indivíduo desenvolva suas potencialidades com autonomia, liberdade e segurança material. Trata-se, portanto, de um direito vinculado à promoção da justiça distributiva e da igualdade substancial,

sendo essencial para a superação de vulnerabilidades históricas, como as enfrentadas por comunidades indígenas, ribeirinhas e outros grupos marginalizados.

3 AMAZÔNIA COMO TERRITÓRIO DE EXCLUSÃO E A INVISIBILIDADE HISTÓRICA DOS CORPOS INDÍGENAS E RIBEIRINHOS NO BRASIL SOB O PARADIGMA COLONIAL

A concretização dos direitos fundamentais constitui um dos eixos de realização das democracias constitucionais contemporâneas, assumindo função estruturante para a realização do Estado Democrático de Direito. No entanto, sua efetividade plena na região amazônica depara-se com dificuldades profundamente enraizados em condicionantes históricas, geográficas e socioculturais que impõem barreiras à fruição de direitos sociais, sobretudo para os povos indígenas, comunidades ribeirinhas e demais grupos tradicionais que residem no interior do Estado do Amazonas.

A Amazônia brasileira, embora riquíssima em biodiversidade e em diversidade étnico-cultural, permanece, sob o ponto de vista político e institucional, como um território historicamente marginalizado no projeto de desenvolvimento nacional. Os desafios estruturais que caracterizam a região não decorrem apenas de sua vasta extensão territorial ou das dificuldades logísticas inerentes ao bioma, mas também da reprodução de um modelo de Estado que desconsidera as especificidades socioambientais da floresta e de seus povos.

Não por acaso, que em inúmeros municípios situados nos rincões da Amazônia, observam-se especificidades regionais que agravam os entraves ao pleno exercício da cidadania e à fruição efetiva dos direitos fundamentais. Tais localidades caracterizam-se por um cenário de crônica escassez de recursos públicos, concentração dos serviços judiciários em centros urbanos, desinformação generalizada quanto aos direitos básicos e aos instrumentos disponíveis para sua tutela, além de uma marcada insuficiência estrutural do aparato judicial.

Ao se analisar o contexto socioeconômico e estrutural do Estado do Amazonas, torna-se imprescindível reconhecer as graves assimetrias que marcam o acesso aos direitos fundamentais por parte das populações residentes em seu interior. Dados recentes evidenciam que a região enfrenta indicadores alarmantes de desenvolvimento humano, infraestrutura sanitária precária e ausência de políticas



públicas eficazes de inclusão social. Na mesma linha de raciocínio, Menezes e Maia (2024, p. 159), ao analisar os indicadores sociais e jurídicos da região, afirmam que:

(...) o Estado possui graves problemas sociais, dos quais, dois são emblemáticos: (i) municípios com IDH igual a 0,450, a exemplo do Município de Atalaia do Norte, similar a índices ostentados por países da África subsaariana; e (ii) a cidade de Manaus possui apenas 26% de cobertura de esgotamento sanitário.

Ao lado dos problemas sociais, existem limitações estruturais que precisam ser consideradas, quando da elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas ao acesso à justiça. Refere-se, nesse ponto, às dificuldades logísticas de integração entre os municípios do interior do estado do Amazonas.

(...)

Além disso, os municípios do estado abrigam, em seus territórios, diversas comunidades ribeirinhas e um número significativo de etnias indígenas, que possuem demandas culturais e jurídicas específicas e que padecem da presença física e permanente do Poder Público, em suas diversas manifestações.

Soma-se a isso a existência de barreiras linguísticas e culturais, bem como a persistência colonial que inferioriza os saberes tradicionais e às práticas jurídicas locais. Esses fatores, em seu conjunto, não apenas dificultam a resolução de conflitos, como também perpetuam e intensificam a exclusão social e a marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados.

A análise desse contexto revela a persistência de arquétipos jurídicos e institucionais forjado sob matrizes coloniais, cuja epistemologia hegemônica impõe-se como proposta universalizante e monocultural e, por isso, avulta sua incompatibilidade e caráter excludente diante da pluralidade cultural e cosmológica que caracteriza os povos que habitam os territórios amazônicos.

Para elucidar o pano de fundo do tema em análise, é imprescindível reconhecer que a ordem jurídica brasileira resulta de uma recepção acrítica de um modelo normativo estatal forjado na experiência europeia, posteriormente transplantado de maneira abrupta e impositiva para os territórios periféricos, em especial na América Latina, *locus* histórico do processo colonizador.



Essa transposição não se limitou a uma simples adoção formal de instituições, mas implicou a execução de um projeto sistemático de internacionalização do paradigma civilizatório ocidental, sustentado pela pretensão de homogeneizar a pluralidade sociocultural à imagem idealizada da “sociedade nacional”. Tal movimento operou o esvaziamento das referências identitárias, epistemológicas e cosmológicas dos grupos etnodiferenciados, impondo-lhes a internalização de uma racionalidade jurídica exógena, moldada pela lógica hegemônica do Estado moderno e do direito positivo eurocentrado.

O processo de subalternização da diversidade cultural definiu a classificação social baseada na procedência geográfica, dando lugar ao surgimento de identidades fundadas numa conotação racial. De acordo com Quijano (2005, p.117-118):

Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos.

Sob a ótica da epistemologia eurocêntrica, consolida-se um pensamento hegemônico que hierarquiza as raças, atribuindo inferioridade a determinados grupos racializados. Essa construção ideológica, historicamente engendrada, opera como mecanismo de legitimação da dominação sobre esses corpos, autorizando não apenas sua subalternização social, mas também a negação de suas humanidades, saberes e formas de existência. O referido autor (2005, p. 129) teoriza sobre a temática abordando sobre um dualismo que se observa sobre esses corpos, nos seguintes termos:

Dessa perspectiva eurocêntrica, certas raças são condenadas como “inferiores” por não serem sujeitos “racionais”. São objetos de estudo, “corpo” em consequência, mais próximos da “natureza”. Em certo sentido, isto os converte em domináveis e exploráveis. De acordo com o mito do estado de natureza e da cadeia do processo civilizatório que culmina na civilização européia, algumas raças –negros (ou africanos), índios, oliváceos, amarelos (ou asiáticos) e nessa sequência–





estão mais próximas da “natureza” que os brancos 21. Somente desta perspectiva peculiar foi possível que os povos não-europeus fossem considerados, virtualmente até a Segunda Guerra Mundial, antes de tudo como objeto de conhecimento e de dominação/exploração pelos europeus.

Esse novo e radical dualismo não afetou somente as relações raciais de dominação, mas também a mais antiga, as relações sexuais de dominação. Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza. É provável, ainda que a questão fique por indagar, que a idéia de gênero se tenha elaborado depois do novo e radical dualismo como parte da perspectiva cognitiva eurocentrista.

A região amazônica, marcada por uma das mais ricas biodiversidades do planeta, paradoxalmente também representa um dos espaços geográficos mais atravessados por dinâmicas históricas de exclusão, dominação e invisibilidade social. Essa contradição não é fortuita, mas encontra raízes profundas no que Immanuel Wallerstein (1992, p. 6) conceitua como “colonialidade”, ou seja, um sistema de hierarquização global que justifica e naturaliza as desigualdades entre os centros hegemônicos do capitalismo e suas periferias. No caso brasileiro, a Amazônia é o exemplo paradigmático dessa lógica perversa, sendo historicamente tratada como território de exploração econômica e de silenciamento dos povos que ali habitam.

De acordo com a concepção de Mignolo (2017, p. 13), a colonialidade opera por meio de uma matriz de poder que se camufla sob a retórica da modernidade — discurso de progresso, salvação e desenvolvimento que, em verdade, sustenta práticas estruturais de violência epistêmica e material. Tal padrão de dominação marginaliza corpos e saberes que não se enquadram no modelo civilizatório ocidental. Os povos indígenas e ribeirinhos da Amazônia são, portanto, vítimas de um processo contínuo de negação de seus direitos, de sua voz e de sua presença política, o que caracteriza uma forma persistente de colonialismo interno.

No processo de espoliação dos direitos dos povos originários e modulação do pensamento hegemônico, María Lugones (2008) destaca o que entende de animalização da mulher indígena, que emerge como um dos aspectos mais perversos da colonialidade de poder, responsável pelo aprofundamento da exclusão histórica das mulheres não brancas. A categoria analítica, segundo a autora, representou uma estratégia discursiva e política de negação da feminilidade e da humanidade das

mulheres indígenas. E no contexto amazônico, é possível que essa lógica colonial permanece latente e atualizada sob normas formas, qual seja, a ausência de políticas públicas que afetam a população feminina vulnerabilizada (ribeirinha e indígena), parte do público-alvo dos serviços estatais aqui sob análise.

Nesse cenário, a Amazônia não é apenas um espaço geográfico marginalizado, mas um território simbólico da exclusão estrutural — uma zona de sacrifício onde se perpetuam desigualdades históricas sob o véu da integração nacional e do desenvolvimento. A luta por visibilidade e reconhecimento desses povos não pode prescindir de um processo de descolonização do pensamento e das práticas institucionais. Tal perspectiva implica, necessariamente, reconhecer os saberes tradicionais, as formas próprias de organização social e os direitos originários dos povos indígenas e ribeirinhos, superando o paradigma da tutela estatal e a lógica da assimilação forçada.

Portanto, repensar a Amazônia sob o prisma da justiça social e da pluralidade epistemológica é tarefa inadiável. A descolonialidade, nesse contexto, emerge como resposta crítica ao esvaziamento de direitos promovido pelo discurso moderno-colonial. É por meio dela que se poderá interromper o ciclo de silenciamento e exclusão que atinge de modo brutal os corpos historicamente subalternizados, restituindo-lhes o protagonismo e o direito à autodeterminação, conforme previsto nos marcos constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos.

A permanência dessa matriz colonial na estrutura do Estado brasileiro reflete-se na ausência ou precariedade das políticas públicas destinadas às populações amazônicas. A dificuldade de acesso à saúde, à educação, à previdência e à justiça revela não apenas um déficit institucional, mas uma lógica seletiva de distribuição de cidadania. A invisibilidade jurídica e social desses corpos é agravada por um aparato estatal que, em muitos casos, reproduz a mesma racionalidade colonial denunciada por Mignolo, priorizando o extrativismo econômico e negligenciando a dignidade humana das comunidades tradicionais.

Diante desse panorama de exclusão estrutural, marcado pela reprodução histórica da colonialidade do poder e pela invisibilização dos corpos indígenas e ribeirinhos na Amazônia, torna-se imperativo refletir sobre os mecanismos concretos que operam essa negação de direitos. Um dos instrumentos mais evidentes dessa exclusão materializa-se nas barreiras de acesso aos serviços públicos essenciais, dentre os quais se destaca, de forma paradigmática, a dificuldade de acesso à perícia judicial e às avaliações sociais indispensáveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A análise crítica desses obstáculos jurídicos e práticos será objeto



do próximo tópico, com especial atenção às suas repercussões sobre a efetivação do direito à seguridade social e à dignidade da pessoa humana nas comunidades amazônicas.

4 DIREITO À PERÍCIA JUDICIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: OBSTÁCULOS JURÍDICOS E PRÁTICOS

O direito à perícia judicial, enquanto elemento integrante do devido processo legal nas demandas de natureza assistencial, assume papel central na efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por deficiência. A exigência legal de avaliações médicas e sociais como requisitos para a concessão do benefício, embora justificada sob a ótica da segurança jurídica e da moralidade administrativa, revela-se, na prática, um dos principais entraves ao acesso efetivo à proteção social por parte das populações mais vulneráveis do país, especialmente indígenas e ribeirinhos residentes em territórios isolados da Amazônia.

O presente tópico aborda, primeiramente, os fundamentos jurídicos do BPC enquanto expressão do mínimo existencial e, em seguida, analisa as dificuldades concretas enfrentadas por esses grupos no cumprimento dos procedimentos técnicos exigidos pelo Estado, enfatizando a ausência de infraestrutura, a morosidade administrativa e a inadequação cultural dos instrumentos avaliativos como formas contemporâneas de exclusão social.

4.1 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 instituiu, de maneira inédita no ordenamento jurídico brasileiro, um sistema protetivo de caráter abrangente, voltado à concretização dos direitos sociais e à promoção do bem-estar coletivo. Tal inovação normativa insere-se na tradição dos Estados de Bem-Estar Social, incorporando ao texto constitucional mecanismos capazes de responder às demandas históricas de justiça social no Brasil.

Nesse contexto, destaca-se a criação da Seguridade Social, concebida como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, nos termos do art. 194 da Constituição da República.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2007, p. 308), a seguridade social representa um instrumento eficaz de enfrentamento das necessidades sociais, constituindo meio essencial para assegurar o bem-estar material, moral e espiritual de toda a população. Para tanto, deve apoiar-se em princípios estruturantes, tais como a universalidade da cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio, a unidade de gestão e a solidariedade.

Ainda segundo o autor (2007, p. 310), a Previdência Social, enquanto um dos pilares da seguridade, abrange um conjunto de prestações destinadas à proteção dos segurados e seus dependentes contra riscos sociais específicos, tais como doença, invalidez, morte, velhice e reclusão. Sua lógica de funcionamento assenta-se no regime contributivo, vinculando o acesso aos benefícios à prévia filiação e recolhimento de contribuições por parte do beneficiário.

De acordo com Delgado, Jaccoud e Nogueira (2003, p. 17), a institucionalização da seguridade social na Constituição de 1988 representou um marco na consolidação de um sistema público de proteção social no Brasil, conferindo ao Estado a responsabilidade de garantir o atendimento de necessidades sociais que, até então, eram supridas apenas por redes de solidariedade familiar ou por ações filantrópicas. A partir dessa nova configuração normativa, o acesso à assistência social passou a ser reconhecido como um direito do cidadão e um dever estatal, com especial atenção aos idosos, às pessoas com deficiência, aos trabalhadores rurais e àqueles que não dispunham de cobertura previdenciária.

A Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece, em seu artigo 1º, que a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado, integrando o sistema de seguridade social em sua vertente não contributiva.

Trata-se de política pública destinada à garantia dos mínimos sociais, operacionalizada mediante um conjunto articulado de ações de iniciativa tanto estatal quanto da sociedade civil, voltadas à satisfação das necessidades básicas da população.

Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, a assistência social objetiva prover proteção social visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de riscos, com especial atenção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, bem como à promoção da integração ao mercado de trabalho, à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e à sua inclusão na vida comunitária. Ademais, assegura-se o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios próprios de subsistência, tampouco de tê-los providos por sua família.



O artigo 4º da LOAS elenca os princípios que regem a assistência social, destacando-se: I – a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – a universalização dos direitos sociais como forma de integrar os destinatários da assistência às demais políticas públicas; III – o respeito à dignidade da pessoa humana, à sua autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade, proibida qualquer forma vexatória de comprovação de necessidade; IV – a igualdade de acesso aos atendimentos, sem qualquer discriminação, assegurando-se tratamento equitativo entre populações urbanas e rurais; e V – a ampla divulgação dos serviços, programas, benefícios e critérios de concessão estabelecidos pelo Poder Público.

Dessa forma, a assistência social visa preencher lacunas deixadas pela previdência social, a qual se limita aos segurados e seus dependentes, por depender de contribuição prévia ao sistema (Ibrahim, 2015, p. 13).

O benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial e pecuniária, é destinado ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, desde que a renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, §3º, da LOAS.

O critério de renda, entretanto, foi objeto de impugnação judicial, sendo analisado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, a qual julgou improcedente o pedido. Concluiu a Corte pela constitucionalidade da norma legal que estabelece critérios objetivos para o acesso ao benefício, nos termos da seguinte ementa:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo deve ser



interpretado como parâmetro mínimo e não absoluto, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios probatórios (AgRg no RESP 52864/SP).

Com o advento da Lei nº 14.176/2021, promoveu-se a atualização do critério de renda familiar per capita para fins de elegibilidade ao BPC, ampliando-se o limite para até 1/2 (meio) salário-mínimo e estabelecendo parâmetros adicionais para aferição da condição de miserabilidade e vulnerabilidade social. Nesse contexto, foi incluído o §11-A no art. 20 da LOAS.

À luz da teoria pós-positivista, que atribui eficácia normativa aos princípios constitucionais, a concessão do benefício assistencial deve ser compreendida como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando ao indivíduo o mínimo existencial, entendido como a provisão de condições materiais indispensáveis à vida digna.

De acordo com o artigo 20 da LOAS, o BPC corresponde à garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 anos ou mais, desde que preenchidos os requisitos legais. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define a deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

A percepção do benefício está condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade. Nos casos envolvendo pessoa com deficiência, exige-se também avaliação médica e social, conforme determina o §6º do art. 20 da LOAS. Referidas avaliações devem ser realizadas por profissionais vinculados ao INSS, podendo a Autarquia firmar parcerias para fins de investigação social, desde que sob supervisão do respectivo serviço social (art. 20, §6º-A).

Nos termos do §7º, quando inexistentes serviços disponíveis no município de residência do requerente, deverá ser assegurado o seu encaminhamento à localidade mais próxima dotada da estrutura necessária, conforme regulamento.

O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC, dispõe em seu art. 16, §2º, que a avaliação social deve considerar fatores ambientais, sociais e pessoais, enquanto a avaliação médica deve observar deficiências funcionais e estruturais do corpo, com foco na limitação de atividades e na restrição à participação social.

Segundo o §5º do mesmo dispositivo, a avaliação médica visa: I – comprovar a existência de impedimentos de longo prazo; e II – aferir o grau de limitação à participação plena na sociedade decorrente da interação dos impedimentos com





barreiras externas. Cumpre ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao INSS assegurar os meios necessários à realização de tais avaliações (art. 16, §4º).

A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que o BPC configura prestação assistencial estatal voltada à efetivação do mínimo existencial das pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente idosos e pessoas com deficiência em condição de miserabilidade. Dada sua natureza pública, sujeita-se a critérios objetivos e ao controle do ente gestor (INSS), o qual deve verificar os aspectos socioeconômicos e clínicos do requerente.

Por fim, destaca-se a importância do benefício no contexto da política pública assistencial brasileira. Segundo dados oficiais da Agência do Governo Federal (Brasil, 2024), mais de 6,02 milhões de brasileiros são atualmente contemplados pelo BPC. Tal realidade demonstra o papel essencial da assistência social na garantia de subsistência digna e no combate às desigualdades sociais.

4.2 AS DIFICULDADES DE ACESSO À AVALIAÇÃO SOCIAL E À PERÍCIA MÉDICA À LUZ DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CORPOS INVISIBILIZADOS POPULAÇÃO INDÍGENA E RIBEIRINHA DO INTERIOR DO AMAZONAS

Com o intuito de problematizar o título deste tópico, procedeu-se à análise de dados institucionais da Autarquia Previdenciária, com especial atenção ao cronograma de viagens do PREVBarco no Estado do Amazonas para o ano de 2024. Tal levantamento visa sustentar a tese de que a atual periodicidade na prestação dos serviços previdenciários não se revela compatível com a concretização plena dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Consoante informações disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do INSS (2024), o PREVBarco constitui iniciativa itinerante da Previdência Social, por meio de unidades flutuantes que promovem a interiorização do atendimento previdenciário em comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e em localidades desprovidas de agências fixas do Instituto Nacional do Seguro Social. A referida estrutura viabiliza a realização de atendimentos análogos aos prestados por uma Agência da Previdência Social, incluindo serviços essenciais como a avaliação social e a perícia médica. Ressalta-se, ademais, que essas unidades possuem capacidade para atendimento diário de até 100 pessoas, contando com servidores técnicos, analistas e equipe de apoio administrativo.



A programação do deslocamento dessas embarcações é organizada conforme critérios diversos, sendo determinante, em regra, o contingente populacional das localidades atendidas. Entretanto, a natureza anual da oferta desses serviços enseja reflexão crítica quanto à suficiência dessa estratégia frente às reais necessidades das populações beneficiárias.

Para fins de ilustração, transcreve-se a seguir o cronograma do 2º semestre/2024 do Prevbarco Manaus III:

Quadro 1. Cronograma do 2º semestre/2024 do Prevbarco Manaus III

Cronograma de 2024		
Município	Estado	Data
Japurá	AM	19/08 a 27/08
Maraã	AM	28/08 a 06/09
Jutai	AM	09/09 a 20/09
Tonantins	AM	23/09 a 04/10
Santo Antônio do Içá	AM	13/05 a 24/05
São Paulo de Olivença	AM	27/05 a 07/06
Tabatinga	AM	04/11 a 15/11
Atalaia da Norte	AM	18/11 a 29/11
Benjamin Constant	AM	02/12 a 13/12
Amaturá	AM	16/12 a 20/12

É certo que a implementação de agências fixas do INSS em todos os municípios alcançados pela estratégia itinerante seria, sob o ponto de vista orçamentário, inviável — não sendo sequer necessário invocar a tese da reserva do possível para justificar tal limitação. A própria densidade demográfica reduzida de parte significativa do interior amazônico justifica a adoção de soluções mais econômicas. Sob essa perspectiva, o princípio da economicidade — que impõe à Administração Pública a busca pelo melhor custo-benefício na realização de suas finalidades — legítima, em tese, a adoção de modalidades alternativas de atendimento, como o PREVBarco.





Todavia, ainda que se reconheça o esforço da Autarquia em ampliar o alcance de sua atuação institucional, impõe-se ponderar em que medida a prestação esporádica, restrita a cerca de 10 (dez) dias por ano em cada município, concretiza efetivamente o direito de acesso à seguridade social por parte de seus destinatários. A questão não reside apenas na capacidade operacional da equipe envolvida para suprir a demanda reprimida, mas sim no custo social advindo da morosidade e da intermitência com que os serviços são disponibilizados.

A ausência de regularidade compromete, sobretudo, o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja implementação depende da realização de avaliação médica e social — etapas que, se postergadas, implicam significativa dilação no reconhecimento do direito e no início do pagamento do benefício. Importa destacar que o valor retroativo é devido apenas a partir da formalização do requerimento administrativo, de modo que o tempo de espera compromete diretamente a subsistência dos requerentes.

Nesse contexto, são especialmente prejudicados os idosos e as pessoas com deficiência que, por não possuírem recursos financeiros para se deslocar até a capital amazonense ou outros centros urbanos com estrutura do INSS, encontram-se à mercê de um modelo de atendimento que não garante resposta em tempo razoável às suas necessidades.

Diante disso, mostra-se imperiosa a realização de estudos técnicos voltados à reestruturação da execução do programa PREVBarco, de forma a torná-lo mais responsivo às peculiaridades territoriais e socioculturais das comunidades atendidas. A omissão em tal sentido compromete o cumprimento dos objetivos e princípios da Lei nº 8.742/1993, notadamente aquele insculpido no inciso IV do art. 4º, que estabelece como princípio da assistência social a "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais".

A ausência de perícia médica e avaliação social em municípios do interior do Amazonas constitui uma das principais barreiras estruturais à efetivação do direito à assistência social, especialmente no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Essa lacuna institucional expõe a negligência histórica do Estado com as populações que habitam regiões remotas da Amazônia, reforçando desigualdades territoriais e sociais.

Em municípios com população majoritariamente indígena ou ribeirinha e sem ligação terrestre com a capital, Manaus, esses grupos enfrentam um isolamento geográfico que compromete diretamente o acesso a serviços públicos essenciais. O

deslocamento até o centro urbano mais próximo, seja por via fluvial ou aérea, é caro, demorado e, na maioria das vezes, inviável para pessoas com deficiência ou em situação de extrema vulnerabilidade.

As perícias, quando ocorrem, são concentradas em mutirões eventuais, com grande acúmulo de demanda reprimida e prazos de espera superiores a um ano. Esse cenário compromete a eficácia do direito à assistência social e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo administrativo.

A jurisprudência tem reconhecido a gravidade da situação. Em ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, decisões judiciais vêm determinando ao INSS a realização periódica de mutirões e o desenvolvimento de políticas específicas para o atendimento das populações indígenas e ribeirinhas. Apesar disso, o cumprimento dessas ordens enfrenta obstáculos logísticos e orçamentários que não são enfrentados de forma estrutural pela administração pública.

Além das dificuldades operacionais, há entraves de natureza cultural. Os instrumentos padronizados utilizados para a avaliação da deficiência e da vulnerabilidade social não levam em conta a realidade sociocultural dos povos indígenas, resultando em análises distorcidas e, por vezes, na negativa indevida do benefício. A ausência de intérpretes, a falta de material informativo em línguas nativas e a invisibilidade das formas tradicionais de vida agravam ainda mais o problema.

Esse estudo de caso demonstra que a ausência de perícia e avaliação social no interior do Amazonas não é uma falha pontual, mas reflexo de uma estrutura estatal que não incorpora, de maneira efetiva, os direitos das populações amazônicas. A superação desse quadro exige a implementação de políticas públicas territorializadas, com atuação intersetorial, presença constante do Estado, inclusão de saberes locais e respeito à diversidade cultural.

Importa destacar que, apesar da gravidade da situação enfrentada pelos ribeirinhos e indígenas da Amazônia, não há registros oficiais ou pesquisas empíricas sistematizadas que quantifiquem o número de pessoas prejudicadas pela demora ou pela ausência dos serviços previdenciários essenciais, especialmente no que se refere à realização de perícias médicas e avaliações sociais indispensáveis para a concessão de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Essa lacuna estatística evidencia um preocupante déficit de produção de dados públicos sobre a efetividade das políticas de seguridade social em regiões periféricas e de difícil acesso, o que, por si só, compromete a formulação de diagnósticos precisos e a implementação de políticas públicas territorializadas. A



inexistência de levantamentos específicos sobre os impactos da omissão estatal reforça a invisibilidade institucional a que estão submetidas as populações indígenas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais da Amazônia, dificultando o reconhecimento de suas demandas e a adoção de medidas corretivas em âmbito administrativo e judicial.

É necessário que a lógica da excepcionalidade dê lugar a uma política de presença permanente e sistemática do poder público, orientada por uma concepção ampliada de cidadania e de justiça social, que reconheça e repare as desigualdades históricas vivenciadas por povos invisibilizados na periferia do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo evidenciou que o direito à seguridade social, embora formalmente reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, enfrenta severas limitações materiais e operacionais em territórios marcados pela exclusão histórica e institucional, como é o caso da Amazônia.

A situação das populações indígenas e ribeirinhas no interior do Brasil, em especial no Estado do Amazonas, revela uma realidade de múltiplas camadas de vulnerabilidade. A ausência de políticas públicas adaptadas à realidade territorial, a precariedade na oferta de serviços essenciais e a concentração dos procedimentos de avaliação em centros urbanos criam um quadro de inviabilização prática de direitos constitucionalmente assegurados.

A prestação de assistência social por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ainda que prevista legalmente, torna-se inalcançável a muitos, dada a exigência de perícias médicas e avaliações sociais indisponíveis em áreas remotas. A resposta do sistema de justiça, embora relevante, tem sido insuficiente para resolver a questão em caráter estrutural.

Os dados relativos sobre a oferta de serviços sociais nos municípios do interior do Amazonas apontam para a necessidade de políticas públicas que reconheçam a Amazônia como um espaço singular, cuja complexidade exige respostas igualmente singulares, fundadas na justiça distributiva e na equidade territorial.

É preciso romper com o modelo urbano-cêntrico de formulação de políticas sociais e avançar na construção de mecanismos que permitam o exercício pleno da

cidadania por todas as pessoas, independentemente de sua localização geográfica ou pertencimento étnico-cultural.

A garantia do direito à existência digna, nesse sentido, passa pela construção de uma política nacional de inclusão social territorializada, que envolva não apenas a ampliação de infraestrutura, mas a valorização dos saberes locais, a formação intercultural de servidores públicos e o compromisso ético com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade.

A inserção de perspectivas decoloniais e a crítica à matriz colonial do poder jurídico e institucional no Brasil reforçam a tese de que a invisibilidade enfrentada pelos corpos indígenas e ribeirinhos não é fruto do acaso, mas expressão de uma racionalidade excludente que se perpetua sob novas formas. Descolonizar o acesso à seguridade social exige reconfigurar os parâmetros do próprio Estado — não apenas em termos de presença física, mas de reconhecimento efetivo da pluralidade cultural, epistêmica e territorial que constitui o Brasil.

Como proposto neste estudo, é imperioso avançar em políticas públicas territorializadas, fundadas nos princípios da equidade, da justiça distributiva e da dignidade humana. Medidas como a expansão de serviços itinerantes, o fortalecimento das capacidades locais, o uso responsável da tecnologia e a escuta ativa das comunidades devem ser institucionalizadas como estratégias permanentes de inclusão.

A partir da utilização de uma abordagem qualitativa, com método jurídico-dogmático aliado a uma perspectiva crítica e interdisciplinar, foi possível demonstrar que a omissão estrutural do Estado brasileiro perpetua a invisibilidade dos corpos indígenas e ribeirinhos da Amazônia e compromete a efetividade do direito constitucional à seguridade social, sobretudo no que se refere ao acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Reconhecer a invisibilidade desses corpos é o primeiro passo para transformá-la. O segundo, e mais urgente, é garantir sua visibilidade por meio de ações concretas, permanentes e eficazes que retirem essas populações da condição de destinatárias de promessas e as coloquem no centro das prioridades do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, nesse sentido, que o direito fundamental à seguridade social somente poderá ser concretizado quando o Estado brasileiro reconhecer sua dívida histórica para com os povos da floresta e assumir o compromisso de enfrentá-la com políticas sensíveis, sustentáveis e transformadoras. A existência digna, prevista na Constituição como promessa universal, há de se tornar realidade concreta — não



apenas para os que vivem nos centros, mas para todos, em especial para aqueles que, há séculos, permanecem às margens do projeto nacional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Agência do Governo Federal. **“Governo Federal atualiza regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC).”** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/governo-federal-atualiza-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em: 10 mai. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 9 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 10 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art1. Acesso em 10 mai. 2025.
- BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 13 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 52.864/SP.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 6ª Turma. Julgado em 17 ago. 1998. Diário da Justiça [da] União, Brasília, DF, 14 set. 1998. Seção I, p. 134.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n.º 1.232-DF.** Relator: Ilmar Galvão. Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2001).





- DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania. Brasília: IPEA, 2003.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **PREVbarco no Amazonas confirma o cronograma de viagens de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/prevbarco-confirma-o-cronograma-de-viagens-de-2024>. Acesso em 20 mai. 2025.
- LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Tabula Rasa*, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008. Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca. Tradução do espanhol por Pê Moreira. Versão original publicada em: **Worlds & Knowledge Otherwise**, v. 2, dossier 2, p. 1-17, abr. 2008, Durham: Duke University.
- MENEZES, Rafael da Silva; MAIA, Maurílio Casas. **Descontos bancários indevidos e dano moral *in re ipsa***: um estudo sobre o acesso à justiça na Amazônia a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diálogo com os casos repetitivos do Tribunal de Justiça do Amazonas. *Revista dos Tribunais*, vol. 1062, ano 113, p. 151-188. São Paulo: Ed. RT, abril 2024.
- MIGNOLO, Walter. Desafios Descoloniais Hoje. In **Epistemologias do Sul**. Foz do Iguaçu/PR, v. 1, n. 1, pp. 12-32, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO, 2005. p. 107-130.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª edição, revista, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- WALLERSTEIN, Immanuel. Creación del sistema mundial moderno. **Un mundo jamás imaginado**, p. 1-8, 1992.

